



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA-RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU NOS TERMOS DO § 7º DO ARTIGO 71, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ORIGEM, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**LEI Nº 094 / 2002 de 25 de abril de 2002.**

**PUBLICADO**

Jornal: N.D.  
Data: 01/05/02  
Página: 03

**"Dispõe sobre Feiras de Artes e Artesanato, no âmbito do Município e dá outras providências".**

**Autor:** André Inácio dos Santos e Flávio Nakandakare de Oliveira

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o funcionamento das feiras de Artes e Artesanatos, no âmbito do Município de Mesquita, assim como os direitos e deveres dos Artistas Plásticos e Artesãos que trabalham nas mesmas.

**Art. 2º** - Ficam caracterizadas como Feiras de Artes e Artesanato, as feiras que em caráter permanente, destina-se a exposição e comercialização de objetos ou alimentos manufaturados pelos expositores, vedada a mera revenda de produtos.

**§1º** - Além do que dispõe o caput deste artigo, as Feiras de Artes e Artesanato tem que ter no mínimo 30 (trinta) expositores; funcionando regularmente ao longo de 06 (seis) meses, em locais dias e horários definidos.

**§ 2º** - Aos núcleos em formação, que não atendam aos requisitos do parágrafo anterior, aplica-se os dispostos no artigo 7º, 9º, 10º e 11º, bem como no que couber, os dispostos nos artigos 19º e 20º desta Lei.

**Art. 3º** - Ficam estabelecidas como Feira de Artes e Artesanato existentes, de acordo com o artigo 2º e seu parágrafo primeiro, as seguintes:

**I** - Feira semanal que funciona na Praça da revolução nos dias de Quinta.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**Parágrafo Único** - A administração das Feiras de Artes e Artesanatos serão responsabilidade da Secretaria de Governo, Obras, Serviço Público e Urbanismo (SEMUG) ou a Secretaria que vier exercer as suas atribuições, em caso de Reforma Administrativa.

**Art. 4º** - Constituem objetivos das Feiras de Artes e Artesanato:

**I** - Promover e estimular atividades artísticas e artesanais em logradouros públicos.

**II** - Proporcionar aos expositores melhores condições de trabalho e auto-sustentação.

**III** - Proporcionar facilidade de comercialização e divulgação no país e no exterior, dos trabalhos produzidos por artistas locais.

**Art. 5º** - É de competência do Poder Executivo, autorizar, supervisionar, coordenar e fiscalizar a exposição e comercialização de Arte e Artesanato de que se trata esta Lei, credenciando expositores, definindo os logradouros nos quais as atividades podem ser realizadas, e disciplinando sua ocupação.

**Parágrafo Único** - Para efeito de que dispõe o "caput" deste artigo, as entidades e os conselhos gestores dos artesões e artistas plásticos, têm participação decisiva.

**Art. 6º** - Ao expositor devidamente credenciado fica permitido, a título gratuito, o uso de espaço em logradouro público, para a realização de seu comércio, obedecidas disposições desta Lei.

**§ 1º** - É vedada ao expositor:

- a) Adotar equipamentos ou procedimentos que danifiquem a pavimentação ou o mobiliário urbano do logradouro público.
- b) Utilizar árvores, arbustos, gramados e qualquer outro elemento no ajardinamento de logradouro público, para colocação de objetos de qualquer espécie. para colocação de objetos de qualquer espécie.

**§ 2º** - Todo responsável por vendas de alimentos deverá atender a legislação em vigor sobre higiene e limpeza de produtos e equipamentos, sujeitando-se a fiscalização da vigilância sanitária.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**Art. 7º** - Nas Feiras de Artes e Artesanatos poderão atuar os seguintes grupos de expositores:

**I** - Grupo de Produtores, compreendo "Comidas Típicas e Caseiras";

**II** - Grupo de Cultura, compreendo os subgrupos "Artesãos" e "Artistas Plásticos".

**Art. 8º** - Os equipamentos para exposição dos trabalhos deverão ter as seguintes dimensões:

**I** - Barracas que comercializam:

a) Adornos em geral: 1,50m x 1,50m;

b) B) Comidas típicas e caseiras, trabalhos de grande porte e confecções: 2,00m x 1,50m;

**II** - Painéis: 1,00m x 1,50m;

**Parágrafo Único** - A disposição do espaço físico interno de cada barraca fica a critério da necessidade do produto a ser exposto.

**Art. 9º** - Deverá ser reservado espaço, em Feiras de Artes e Artesanatos, visando o intercâmbio cultural no campo de arte e artesanato, para entidades culturais, para expositores convidados ou em trânsito, devidamente credenciados nos locais onde exercem habitualmente sua atividade.

**Art. 10º** - O credenciamento para participação em Feira de Arte e Artesanato será feito pela Administração Pública do Município, sendo credenciáveis artesãos e artistas plásticos autônomos, produtores de comidas típicas e caseiras, e grupos associações e cooperativas de artesãos.

§ 1º - O candidato a credenciamento deverá apresentar, além do que for determinado na regulamentação desta Lei, certidão negativa de registro na Junta Comercial do Estado - JUCERJ.

§ 2º - A atualização da credencial será feita anualmente e a reavaliação sempre que necessário, uma vez que seja infringindo qualquer artigo desta Lei, sofrendo as sanções cabíveis a cada caso.

**Art. 11** - No documento de credenciamento serão especificados os respectivos fins, a designação da feira e o número da barraca, as técnicas, modalidades e categorias de objetos que o credenciamento permite expor e comercializar.

§ 1º - O expositor poderá habilitar-se as duas modalidades, no máximo de artesanato ou artes plásticas.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

§ 2º - O credenciamento outorgado ao expositor é pessoal e intransferível, exceto em caso de falecimento ou invalidez do titular da matrícula pertencente ao grupo de cultura ou de produtores, quando uma pessoa de sua família terá direito a solicitar habilitação para preenchimento da vaga, em conformidade com disposto no artigo 10º e parágrafo 1º desta Lei.

§ 3º - Para o mesmo espaço do permissionário poderá ser credenciado um Auxiliar de vendas, desde que o seu tempo não ultrapasse 40% do período destinado a feira.

§ 4º - O expositor que deseje alterar o fim ou o alcance de sua atividade deverá solicitar nova avaliação.

§ 5º - O expositor credenciado no Grupo de Cultura que solicite mudança de uma ou duas técnicas, poderá fazê-lo mediante avaliação de capacidade técnica.

**Art. 12º** - Para preenchimento de vagas existentes, será dada prioridade a candidatos a credenciamento que não expõe em nenhuma feira.

**Art. 13º** - Em Feira de Arte e Artesanato, todos os expositores deverão pagar taxa referente a montagem, desmontagem e guarda de barracas e a instalação e manutenção da eletricidade das mesmas.

**Art. 15º** - Cada expositor poderá participar de até 02 (duas) feiras por semana, locais e dias diferentes. Podendo a Administração Municipal alterar esse limite, caso isso se torne necessário para evitar a superlotação dos espaços das feiras.

**DOS CONSELHOS**

**Art. 16º** - Em cada Feira de Arte e Artesanato deve existir um conselho gestor, com as seguintes competências:

**I** - fiscalizar a execução desta Lei;

**II** - Representar a Feira frente a PMM e órgãos afins públicos e privados;

**III** - Promover intercâmbio e participação dos Artistas Plásticos e Artesãos da Feira em eventos culturais na Baixada Fluminense, e Estado e no País;

**IV** - Solicitar e acompanhar a revisitação imediata de feirantes que tenham denúncias de descumprimento da Lei;

**V** - Reivindicar e promover eventos culturais e folclóricos para Feira;

**VI** - Reivindicar e fiscalizar a manutenção dos serviços de infra-estrutura da Feira.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA**

---

**Art. 17º** - Os Conselhos Gestores, constituídos de 05 (cinco) membros, serão formados e organizados pelos expositores devidamente credenciados. Com a seguinte composição:

- I** - Um (01) representante dos artistas plásticos;
- II** - Um (01) representante dos produtores de comidas típicas e caseiras;
- III** - Três (03) representantes de artesãos.

§ 1º - A escolha dos membros dos conselheiros gestores se dera por eleição em Assembléia, mediante voto secreto, por parte dos expositores do respectivo grupo.

§ 2º - É vedada a participação de qualquer dos membros em mais de um conselho gestor simultaneamente.

**Art. 18º** - O mandato dos membros dos Conselhos Gestores será de 01 (um) ano.

**Parágrafo Único** - A reeleição por um período consecutivo é permitida apenas uma vez, salvo em caso de ausência de outro postulante ao cargo.

**DAS PENALIDADES**

**Art. 19º** - O não cumprimento das disposições desta Lei, pelo expositor, sujeita o infrator as seguintes penalidades:

Mesquita, 25 de abril de 2002.

RICARDO FRIED  
Presidente